COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 563, DE 2011

Dispõe sobre a garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos.

Autor: Deputado LINDOMAR GARÇON **Relator:** Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 563, de 2011, do Deputado Lindomar Garçon, estabelece que, além da escolarização regular, adolescentes residentes em orfanatos serão matriculados em cursos profissionalizantes, com direito a estágio em órgãos governamentais ou empresas privadas, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

A proposição determina que essa obrigação será compartilhada pelas instituições responsáveis pelos adolescentes, estabelecimentos do sistema educacional e do sistema de formação profissional, que tomarão as medidas cabíveis para o seu efetivo cumprimento.

Em sua justificativa, o autor alega que a formação profissional será mais um instrumento para ajudar jovens que vivem em abrigos a obter inserção no "mercado de trabalho, melhorar sua autoestima e ser um cidadão em condições de contribuir par ao bem estar de toda a sociedade".

A matéria chega à Comissão de Educação e Cultura para análise do mérito educacional. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



II - VOTO DO RELATOR

Na legislatura passada, tramitou nesta Câmara dos Deputados o PL nº 2.475, de 2007, do Deputado Walter Brito Neto, que tratava da garantia de cursos profissionalizantes e estágios a adolescentes residentes em orfanatos. A proposição foi analisada pela Comissão de Educação e Cultura (CEC), Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e chegou a ser enviada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), mas não concluiu sua tramitação, tendo sido arquivada nos termos do Artigo 105 do Regimento Interno.

O projeto que ora apreciamos é idêntico ao PL nº 2.475, de 2007, tanto em sua proposição legislativa quanto na justificativa que a ampara. Assim, optamos por resgatar os pareceres já emitidos nas Comissões Permanentes, a fim de analisarmos a matéria à luz do que já foi discutido.

Na CEC, o relatório apresentado pelo Deputado Raul Henry descrevia dados relativos à orfandade, que consideramos pertinentes para avaliar a importância do tema. Dizia ele:

"Os órfãos não são poucos em nosso País: pesquisa realizada e divulgada pelo UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância) em 2005 mostrava que 3,7 milhões de crianças e jovens brasileiros eram órfãos de pai ou de mãe, estatística que colocava o Brasil na nona posição entre os países em desenvolvimento com o maior número de órfãos no mundo.

Segundo o UNICEF, o fenômeno da orfandade costuma ter um alto impacto psicológico e emocional para essas pessoas, tanto pior quanto maior a pobreza. Dados revelam ainda que a perda do pai no Brasil é muito mais frequente que a da mãe: no total, cerca de 3 milhões de nossas crianças e adolescentes sofreram a morte do pai e eram em torno de 150 mil os que não tinham nem pai nem mãe quando da realização do estudo.

Sabe-se que quando privados da oportunidade de crescer em um ambiente familiar que os apoie, as crianças e os jovens recebem menos estímulo, menos atenção individual e amor, o que compromete de alguma maneira sua preparação para o trabalho, para a vida social e mesmo pessoal. Frequentemente enfrentam discriminação e podem sentir-se excluídos, abandonados, manifestando muitas vezes

CÂMARA DOS DEPUTADOS



comportamento agressivo e dificuldades de integração na sociedade. Até a capacidade de aprender é prejudicada, porque em muitos abrigos os menores são tratados apenas coletivamente, não tendo na maioria das vezes, sua individualidade considerada, apoiada e respeitada. Costumam também sofrer privação de serviços sociais essenciais, embora sejam os que mais necessitem deles. Se não têm suas famílias para cuidarem deles, a responsabilidade geral por sua proteção e bemestar cabe ao Poder Público e também à sociedade."

Por sua vez, a CTASP debruçou-se sobre a elaboração de um substitutivo, buscando distinguir as figuras do **estágio** e da **aprendizagem**. No parecer, o Deputado Eduardo Barbosa explicava:

"(...) o estágio não é obrigatório. As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, **podem oferecer estágio**, observadas as determinadas obrigações.

Já a aprendizagem, prevista nos art. 428 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, gera vinculo empregatício, com contrato anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Trata-se de uma obrigação, pois os estabelecimentos de qualquer natureza **são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a 5%, no mínimo, e 15%, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional. Estão dispensadas dessa obrigação as microempresas e as empresas de pequeno porte assim definidas pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006.**

A aprendizagem, dessa forma, implica necessariamente a inscrição do jovem em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica. Essa formação, de acordo com o § 4º do art. 428 da CLT, caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

CÂMARA DOS DEPUTADOS



Nesse ponto, a aprendizagem veio, de uma certa forma, *regulamentar* o previsto no art. 68 do ECA, que trata do trabalho educativo, entendido como a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo."

Nessa oportunidade, ratificamos o entendimento já proferido por esta CEC de que a ideia é meritória, mas entendemos que são também oportunas algumas modificações. Nossa proposta é que o dever do Poder Público com a oferta de educação profissional e tecnológica para adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais seja inserida no Estatuto da Criança e do Adolescente. Embora a educação profissional e tecnológica esteja disciplinada pelo Capítulo III da Lei nº 9.394, de 1996, ele trata de formas gerais de organização dessa modalidade de ensino. O foco do PL nº 563, de 2011, é o jovem abrigado em entidade de atendimento prevista no art. 90 da Lei nº 8.069, de 1990, que dispõe sobre o ECA. Trata-se de um potencial beneficiário da ação governamental por meio da articulação de políticas públicas de assistência social, educação e trabalho, daí porque consideramos mais adequado inserir a proposta no âmbito do ECA.

Além disso, aproveitamos parte do substitutivo do Deputado Eduardo Barbosa na CTASP, que trata de inserir dispositivo relativo à aprendizagem no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho. Dizia ele, "diante da natureza obrigatória da aprendizagem para as empresas privadas, sugerimos também incluir no projeto um dispositivo ao art. 429 da CLT, que trata da aprendizagem, determinando que o recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos em entidades de acolhimento institucional. A desobediência a esse artigo é apenada com multa nos termos do art. 434 da CLT."

Cremos que a garantia da oferta de educação profissional e tecnológica conjugada com o recrutamento preferencial em programas de aprendizes gerará maiores e melhores oportunidades para os jovens atendidos em abrigos.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 563, de 2011, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado -MAURO BENEVIDES Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 563, DE 2011

Inclui dispositivos à Lei n.º 8.069, DE 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e Adolescente, e ao art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor a garantia de educação profissional e tecnológica e aprendizagem a adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais.

O Congresso Nacional decreta:

Art	. 1º O art. 5	4 da Lei r	n.º 8.069,	de 13 d	e julho de	1990,	passa a
vigorar acrescido do seg	uinte §4º:						

"Art.	54	 	 	 	

§4º O Poder Público assegurará matrícula em cursos de educação profissional e tecnológica aos adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e nãogovernamentais."

Art. 2º O art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art.	429	 	 	

§ 2º O recrutamento dos aprendizes dar-se-á preferencialmente entre os adolescentes atendidos, em regime de abrigo, por entidades governamentais e não-governamentais."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2012.

Deputado MAURO BENEVIDES Relator